



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## TOMADA DE PREÇOS Nº 011-2021 PARECER

**EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 011-2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE 23.203,62 M<sup>2</sup>, NAS RUAS: PORTO ALEGRE (567,50 M X 8,35 M (LARGURA) = 4.738,62 M<sup>2</sup>), HENRIQUE ROETGER (343,50 M X 9,00 M (LARGURA) = 3.091,50 M<sup>2</sup>), IDA BERLET (522,00 M X 9,00 M (LARGURA) = 4.698,00 M<sup>2</sup>), IMIGRANTES (320,00 M X 9,00 M (LARGURA) = 2.880,00 M<sup>2</sup>), FREDERICO WALTER GAUER (338,00 M X 11,00 M (LARGURA) = 3.718,00 M<sup>2</sup>), GERNOT SCHMIDT (279,50 M X 6,50 M (LARGURA) = 1.816,75 M<sup>2</sup>), GREJU (125,50 M X 6,50 M (LARGURA) = 815,75 M<sup>2</sup>) E DR. VASCONCELOS PINTO (144,50 M X 10,00 M (LARGURA) = 1.445,00 M<sup>2</sup>), NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS – LOTE 03 FINISA, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. RECURSO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.**

Na data de 28/07/2021, ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 011-2021. A empresa USINA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 39.377.698/0001-02, é inabilitada por não apresentar a Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA, apresentado apenas da usina cedida. A mesma manifestou intenção de recorrer de sua inabilitação.

A sessão foi suspensa aguardando formalização do recurso de razão que foi protocolado dentro do prazo legal.

Em seu recurso a empresa USINA, alega que a empresa possui o Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, emitido pelo IBAMA e junta o mesmo em seu recurso.

Alega ainda que na sua interpretação o certificado da usina cedente era o suficiente para cumprir o disposto no edital e menciona o edital da TP 017-2020, que teve uma situação semelhante quanto a inabilitação de outra empresa.

Passamos a analisar as insurgências do recurso.

No que se refere ao item do edital, que solicita o cadastro:

**g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentado documento compatível de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

**OBSERVAÇÃO: Em caso de usina cedida deve também ser apresentado CTF/APP do CNPJ da empresa cedente, caso exerça a atividade, além do CNPJ do licitante com CRC, em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013.**

A primeira parte do texto está se referindo ao CNPJ da empresa licitante. Como o edital prevê a



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



possibilidade de usina cedida, a observação se refere ao cadastro da mesma e reafirma mais uma vez que o CNPJ com o Certificado de Registro de Cadastro, emitido para participação em Tomada de Preços, também precisa apresentar o comprovação de registro emitido pelo Ibama.

Como previsto no edital no item: 7.2 Após o(a) Presidente da Comissão declarar encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, com os documentos de habilitação e com as propostas, nenhum outro poderá ser recebido.

Fica claro que a Comissão não pode aceitar juntada de qualquer tipo de documento posterior a data e horário da abertura da TP011-2021, e sendo assim o CTF/APP apresentado posteriormente pela Usina não deve ser considerado.

Já quanto a mencionar o edital da TP 017-2020, que teve uma situação semelhante quanto a inabilitação de outra empresa, os textos são diferentes senão vejamos:

TP017-2020 "g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório."

TP011-2021 "g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentado documento compatível de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

**OBSERVAÇÃO: Em caso de usina cedida deve também ser apresentado CTF/APP do CNPJ da empresa cedente, caso exerça a atividade, além do CNPJ do licitante com CRC, em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013."**

Como pode se observar no texto do edital da TP011-2021, foi acrescentado mais informações para esclarecer que ambos os cadastros devem ser apresentados, ou seja, tanto do CNPJ com o CRC, quanto do CNPJ da usina cedida, e isso fica bem claro nas observações.

Com base nas informações apresentadas a Comissão mantém a decisão de inabilitar a empresa: USINA CONSTRUÇÕES EIREL – CNPJ 39.377.698/0001-02.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 05 de agosto de 2021.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 153/2021

PROCESSO 089-2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 011-2021

O Setor de Licitações de Ibirubá/RS encaminhou a esta Assessoria, em 05 de agosto de 2021, os Autos do Processo de Tomada de Preços nº 011-2021, para exame e Parecer sobre decisão da Sra. Pregoeira em face de Recurso Administrativo interposto por empresa participante do certame.

Trata-se de Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de 23.203,62m<sup>2</sup>, em ruas do município de Ibirubá-RS.

Durante Sessão de recebimento de habilitações e propostas, foi registrada em Ata a intenção de Recurso por parte da empresa Usina Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 39.377.698/0001-02, questionando sua inabilitação em decorrência de não apresentar a comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenados pelo IBAMA, referentes à própria empresa, apresentando tais documentos apenas da usina cedida para seu uso.

Em suas razões de recurso, a empresa alega que cumpriu com as exigências do edital; que possui a documentação que deixou de apresentar no prazo previsto no edital (a tendo juntado no protocolo do Recurso); que houve subjetividade na regra do edital; que a comissão não pode exigir documentações além das previstas no edital; que o município teria habilitado empresa em caso análogo ocorrido em certame anterior; e requereu a reforma da decisão e sua habilitação ao certame.

Esta Assessoria, de posse das informações dos Autos e da análise do



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, suscintamente responde a questão.

Sobre as alegações da empresa recorrentes, estas não prosperam, considerando que por óbvio a empresa recorrente deixou de cumprir com exigência que constava de forma explícita no edital, tendo ela própria colacionado o regramento em seu recurso, o qual exigia a juntada das certidões tanto da empresa licitante, quanto da empresa cedente da usina de asfalto.

A decisão da Comissão de Licitações não se baseou no fato da empresa possuir ou não o registro de CTF/APP, mas sim por ter deixado de juntar tal documento no prazo previsto no edital. Obrigação que era sua e que foi cumprida pelas demais empresas licitantes. A juntada da documentação em sede de recurso não supre a obrigação não cumprida em prazo hábil.

Não há de ser aceita a alegação de subjetividade ou excesso de formalismo, considerando que a regra estava expressamente prevista no edital (tendo sido colacionada pela própria recorrente em suas razões de recurso e cumprida pelas demais concorrentes) e, ainda, que o excesso de formalismo deveria ter sido alegado em sede de impugnação quando da publicação do edital, e não em sede de recurso, após deixar de cumprir com obrigação prevista no documento legal.

Quanto à alegação de caso análogo ocorrido no certame 017/2020, esta também não prospera, considerando que houve modificação na redação da cláusula referida, conforme demonstrado pela Sra. Pregoeira seu Parecer, a fim de tornar clara a obrigação a cumprir pelas empresas licitantes.

Cabe salientar que a leitura e interpretação das regras do edital é obrigação que compete exclusivamente às empresas participantes, havendo possibilidade de contato com a Comissão de Licitações para esclarecimento de eventuais dúvidas e, ainda, a possibilidade de interposição de impugnação para sanar eventuais excessos, omissões ou outros eventuais equívocos.



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

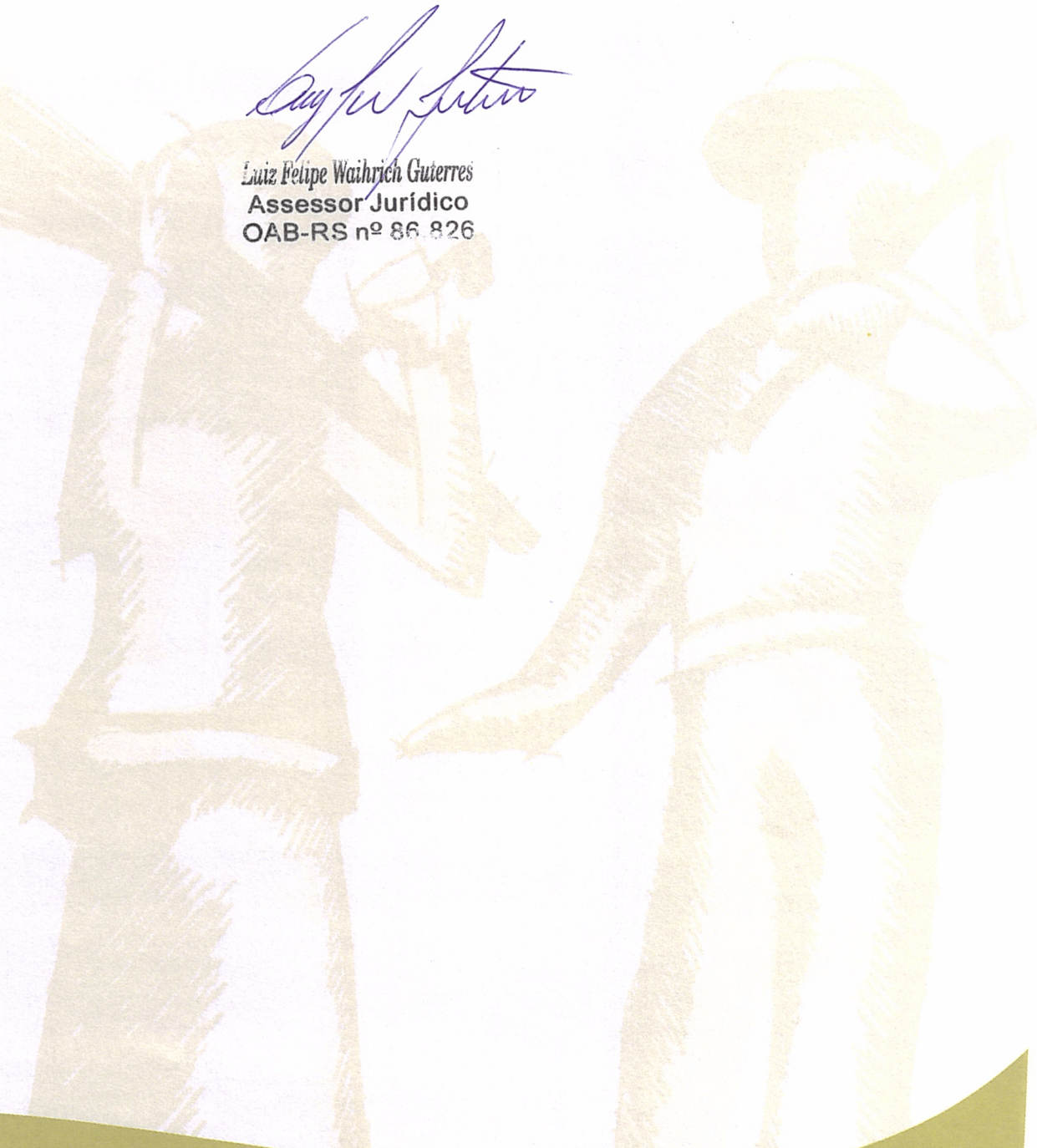


Desta forma, nas informações contidas nos Autos, é de ser acatado o entendimento da Sra. Pregoeira quanto à decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 09 de agosto de 2021.

**Luiz Felipe Waihrich Guterres**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-RS nº 86.826**





# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ




## TOMADA DE PREÇOS 011-2021

### DECISÃO

**ABEL GRAVE**, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Parecer Jurídico nº 153-2021, referente ao recurso interposto na TP011-2021, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela inabilitação da empresa: USINA CONSTRUÇÕES EIREL – CNPJ 39.377.698/0001-02 e determino assim a continuidade do processo licitatório.

Ibirubá, 09 de agosto de 2021.

  
**ABEL GRAVE**  
Prefeito